



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA
CAMARA**

PROCESSO N°: 0200260-91.2024.8.06.0137

CLASSE PROCESSUAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

APELANTE: MARLENE DA SILVA MACEDO SOARES

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NORMATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. LIMITE APLICÁVEL APENAS À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA EM CONFORMIDADE COM O LIMITE REGULAMENTAR VIGENTE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE, que julgou improcedente Ação Revisional de Cláusulas Contratuais ajuizada em face de instituição financeira. A apelante sustenta que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado em contrato de empréstimo consignado ultrapassou o limite previsto na Lei nº 10.820/2003 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, requerendo a revisão contratual, a restituição em dobro dos valores alegadamente pagos a maior e a inversão dos ônus



Código de autenticação: **361458013**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=361458013/

sucumbenciais. Em contrarrazões, a instituição financeira suscita preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar, preliminarmente, a ocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, se o Custo Efetivo Total (CET) está sujeito aos limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, de modo a justificar a revisão do contrato de empréstimo consignado e a restituição dos valores supostamente pagos em excesso.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto as razões de apelação impugnam suficientemente os fundamentos da sentença, atendendo às exigências do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

4. A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se cabível a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica e informacional da consumidora.

5. O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, por constituir indicador que engloba todos os encargos incidentes sobre a operação de crédito, incluindo tributos, tarifas, seguros e demais despesas, nos termos da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional.

6. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita exclusivamente a taxa de juros remuneratórios incidente sobre operações de empréstimo consignado, não estabelecendo qualquer teto para o Custo Efetivo Total (CET), cuja indicação possui natureza meramente informativa e visa conferir transparência à contratação.

7. No caso concreto, o contrato foi celebrado sob a vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, observando taxa de juros remuneratórios de 2,14% ao mês, exatamente o limite regulamentar então vigente, sendo irrelevante o fato de o CET corresponder a 2,30% ao mês, por decorrer da inclusão dos demais encargos da operação.

8. A apelante não demonstrou a existência de cobrança irregular de tarifas, seguros ou quaisquer encargos acessórios indevidos, limitando-se a sustentar a suposta ilegalidade decorrente da superação do limite normativo pelo CET, circunstância insuficiente para caracterizar abusividade contratual.

9. A revisão das taxas de juros remuneratórios somente se admite em hipóteses excepcionais, quando cabalmente demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, circunstância não evidenciada nos autos.



10. Ausente demonstração de cobrança indevida, descabe a repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo

11. Recurso conhecido e desprovido.

V. Dispositivos legais citados

Código de Defesa do Consumidor: arts. 3º, §2º, 6º, VIII, e 42, parágrafo único.

Código de Processo Civil: arts. 85, §11, 487, I, e 1.010, III.

Lei nº 10.820/2003.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008: art. 13.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021.

Resolução CMN nº 3.517/2007: art. 1º, §2º.

VI. Jurisprudência relevante citada

STJ, Súmula 297.

STJ, Recurso Especial n. 1.061.530/RS (2008/0119992-4), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008.

TJCE, Apelação Cível nº 0200290-89.2024.8.06.0117, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/01/2025, publicado em 22/01/2025.

TJCE, Apelação Cível nº 3001161-65.2025.8.06.0166, Rel. Des. Mantovanni Colares Cavalcante, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/04/2026.

TJCE, Apelação Cível nº 0200139-35.2024.8.06.0114, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/09/2025.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente recurso, em que figuram como partes as já nominadas, acorda a Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecê-lo e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora que integra esta decisão.

Fortaleza, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA



Código de autenticação: **361458013**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=361458013/

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (id. 38752140) interposto por **Marlene da Silva Macedo Soares** em face da sentença de mérito proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE (id. [38752135](#)), que julgou improcedente a Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, ajuizada pela apelante em face de Itaú Unibanco S.A., nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa, contudo, a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

[...]

Em suas razões, a apelante sustenta que a sentença merece reforma, porquanto julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário. Argumenta que o empréstimo consignado celebrado com a instituição financeira foi pactuado com encargos abusivos, uma vez que o Custo Efetivo Total (CET) aplicado superaria o limite previsto na Lei n.º 10.820/2003 e na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, vigente à época da contratação, razão pela qual requer a revisão contratual para adequação dos encargos aos parâmetros regulamentares.

Alega que a cobrança de CET acima do limite estabelecido pelo INSS configura prática abusiva, em afronta às normas consumeristas e aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, citando precedentes que reconhecem a possibilidade de limitação dos encargos em contratos de empréstimo consignado. Defende, ainda, o direito à repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer o provimento da apelação para reformar a sentença, julgar procedentes os pedidos iniciais, determinar a revisão do contrato, a restituição dos valores indevidamente cobrados e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões recursais localizadas em id. [38752596](#), nas quais alega a ocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos os quais autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme relatado, a apelante sustenta, em síntese, que a instituição financeira aplicou encargos contratuais em desacordo com a regulamentação incidente sobre os empréstimos consignados destinados a beneficiários do INSS, ao fixar Custo Efetivo Total (CET) superior ao limite permitido à época da contratação. Defende a existência de abusividade contratual, requer a revisão da avença para adequação dos encargos aos parâmetros normativos e pleiteia a repetição dos valores cobrados indevidamente, ao final requerendo a reforma da sentença.

Cinge-se a controvérsia em verificar, preliminarmente, a ocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, se o Custo Efetivo Total (CET) está sujeito aos limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, de modo a justificar a revisão do contrato de empréstimo consignado e a restituição dos valores supostamente pagos em excesso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a controvérsia se insere no âmbito de relação de consumo, submetendo-se, de forma inequívoca, às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto envolve prestação de serviços bancários a pessoa física em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira, fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. A aplicação do diploma consumerista às instituições financeiras encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse cenário, mostra-se plenamente cabível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Pois bem.



1. Preliminar em contrarrazões: Da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

Ab initio, constato que, em sede de contrarrazões ao apelo, a parte recorrida suscita a preliminar de inadmissibilidade do recurso pela suposta ausência de impugnação específica, isto é, pela violação à dialeticidade recursal.

Segundo o princípio da dialeticidade, é necessária a sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.

A respectiva fundamentação para a aplicabilidade do mencionado princípio evidencia-se pelas disposições do art. 1.010, III, do CPC:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

III as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Nestes termos, tenho que a parte recorrente contraditou suficientemente os fundamentos e a ultimação adotada na sentença impugnada, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou dialeticidade, vez que foram atacados os pontos da sentença nos quais a parte entendeu ter sido prejudicada.

Pelas razões expostas, rejeito, portanto, a preliminar de ausência de impugnação específica suscitada pelo apelado.

2. Do Mérito

Conforme narrado, a insurgência recursal fundamenta-se na alegação de que o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes teria observado Custo Efetivo Total (CET) superior ao limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, circunstância que, segundo sustenta, ensejaria a revisão da avença e a restituição dos valores supostamente pagos em excesso.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, importa consignar que o Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios incidente sobre a operação de crédito.

Com efeito, o CET constitui indicador destinado a revelar ao consumidor o custo global da operação financeira, abrangendo não apenas os juros remuneratórios, mas também tributos, tarifas, seguros e demais despesas eventualmente incidentes na contratação, conforme



dispõe o art. 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional. In verbis:

Art. 1º (...)

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

A própria regulamentação invocada pela recorrente não autoriza interpretação diversa.

Dispõe o art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que "a taxa de juros não poderá ser superior" ao percentual estabelecido para cada período, "devendo expressar o custo efetivo do empréstimo". Da leitura do dispositivo, verifica-se que a limitação normativa recai exclusivamente sobre a taxa de juros remuneratórios, impondo-se apenas que o contrato informe, de forma transparente, o respectivo custo efetivo da operação, sem estabelecer qualquer teto para o Custo Efetivo Total.

Interpretar a expressão "devendo expressar o custo efetivo do empréstimo" como limitação do próprio CET implicaria ampliar o alcance da norma para hipótese nela não prevista, em afronta aos critérios de interpretação restritiva aplicáveis às normas excepcionais que limitam a autonomia privada.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXAS DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. 2. A sentença revisou a taxa de juros aplicada no contrato, determinando a adequação aos limites da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, condenando o banco à restituição dos valores cobrados em excesso e afastando a reparação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em: (i) Saber se houve abusividade na taxa de juros praticada pelo banco no contrato revisado; (ii)



Verificar o direito à restituição do indébito em dobro; (iii) Analisar a ocorrência de danos morais passíveis de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 regula a taxa de juros remuneratórios, mas não estabelece limites para o custo efetivo total (CET). A jurisprudência entende que a análise de abusividade deve considerar a taxa média de mercado e peculiaridades do contrato.** 5. As taxas de juros pactuadas estão dentro dos limites de razoabilidade e não configuram abusividade segundo os parâmetros do BACEN e precedentes do STJ. 6. Não há comprovação de dano moral, pois os descontos realizados no benefício previdenciário do autor não extrapolam a legalidade ou provocam sofrimento significativo. 7. Diante da ausência de abusividade e de elementos suficientes que fundamentem a condenação, o recurso do banco é provido, e o recurso do autor é desprovido. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelações conhecidas. Provido o recurso do banco para julgar improcedentes os pedidos autorais e desprovido o recurso do autor. Tese de julgamento: "1. Não há abusividade na taxa de juros de contrato de empréstimo consignado quando compatível com os limites de mercado e com a regulamentação vigente. 2. A mera discordância com as cláusulas contratuais, sem comprovação de desvantagem excessiva, não gera direito à restituição do indébito em dobro nem a indenização por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, arts. 927, 884, e 885; CDC, art. 51, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22.10.2008; TJCE, Apelação Cível 0050110-12.2020.8.06.0114, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, 4ª Câmara Direito Privado, j. 14.03.2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer os recursos de apelação para dar provimento ao recurso do promovido e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de dezembro de 2024 MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Relator (Apelação Cível - 0200290-89.2024.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 22/01/2025, data da publicação: 22/01/2025) [G.N.]

Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Taxa de juros remuneratórios dentro do limite normativo. Inaplicabilidade do teto regulamentar ao custo efetivo total (CET). Ausência de abusividade. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de empréstimo



consignado, na qual o autor busca a declaração de abusividade do Custo Efetivo Total (CET), bem como a repetição do indébito e indenização por danos morais. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com alterações da IN nº 106/2020, incide sobre a taxa de juros remuneratórios ou sobre o Custo Efetivo Total (CET); e (ii) estabelecer se a superação do referido limite pelo CET configura abusividade apta a ensejar revisão contratual, restituição de valores e indenização por danos morais. III. Razões de decidir: 3.1. **A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação alterada pela IN nº 106/2020, estabelece limite administrativo apenas para a taxa de juros remuneratórios nas operações de crédito consignado, não se estendendo tal restrição ao Custo Efetivo Total (CET).** 3.2. **O CET constitui indicador que agrega todos os encargos incidentes sobre a operação, como tarifas, impostos e seguros, possuindo função informativa e comparativa, não se confundindo com a taxa de juros remuneratórios.** 3.3. **Inexiste previsão normativa que imponha limitação administrativa ao CET, razão pela qual a eventual superação do teto estabelecido não configura, por si só, irregularidade contratual.** 3.4. No caso concreto, a taxa de juros remuneratórios pactuada de 1,75% ao mês encontra-se abaixo do limite de 1,80% ao mês vigente à época da contratação, evidenciando a regularidade da avença. 3.5. A controvérsia posta nos autos possui natureza eminentemente jurídica, relativa à interpretação da norma administrativa aplicável, tornando desnecessária a realização de perícia contábil. 3.6. Inexistindo abusividade contratual, não se configuram os pressupostos para repetição do indébito ou para a caracterização de dano moral indenizável. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30011616520258060166, Relator(a): MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/04/2026) [G.N.]

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGADA ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. INAPLICABILIDADE AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). TAXA CONTRATADA PRÓXIMA À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva em face da Instrução Normativa do INSS e da taxa média de mercado; (ii) se há direito à repetição de indébito em dobro; e (iii) se restou configurado dano moral indenizável. III. Razões de decidir 4. **A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 limita a**



taxa de juros remuneratórios, mas não alcança o Custo Efetivo Total (CET), que abrange tarifas, tributos e demais encargos (Resolução BACEN nº 3.517/2007). 5. Conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.061.530/RS, Súmula 382/STJ e Súmula 596/STF), juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não configuram, por si só, abusividade, devendo-se considerar a taxa média de mercado. 6. No caso concreto, a taxa de juros contratada (25,34% ao ano) não ultrapassa 1,5 vez a taxa média divulgada pelo BACEN para a modalidade e período, inexistindo onerosidade excessiva. 7. Não demonstrada cobrança indevida, afasta-se a repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). 8. Igualmente, não se configuram danos morais, ausente prova de violação a direitos da personalidade ou sofrimento relevante. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes: CC/2002, art. 591 c/c art. 406. Lei nº 4.595/64. Decreto nº 26.626/33. Súmula 382 do STJ. Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Resolução 3.517/2007, art. 1º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, em 04/08/2016, DJe 16/08/2016; TJCE, Apelação Cível - 0200290-89.2024.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 22/01/2025, data da publicação: 22/01/2025; TJCE, Apelação Cível - 00502094520218060114, Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 31/05/2023; TJCE, Apelação Cível - 00501136420208060114, Rel. DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Julgamento: 26/01/2022,, Data de Publicação: 26/01/2022; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30133785320258060001, Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2025; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 02081553120218060001, Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/08/2025; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30013097820248060112, Relator(a): MARIA DE FATIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/08/2025; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 02613659420218060001, Relator(a): MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 01/08/2025. (APELAÇÃO CÍVEL - 02001393520248060114, Relator(a): JOSÉ TARCILIO SOUZA DA SILVA, 6ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/09/2025) [G.N.]

No caso concreto, verifica-se que o contrato foi celebrado em 04/04/2022, ocasião em que vigorava a Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, a qual fixava a taxa máxima de juros remuneratórios em 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês para operações de empréstimo consignado destinadas a beneficiários do INSS.

Conforme consignado na sentença e incontroverso nos autos, a operação foi pactuada com taxa de juros remuneratórios de 2,14% (dois



vírgula quatorze) ao mês, observando exatamente o limite regulamentar então vigente, ao passo que o Custo Efetivo Total correspondeu a 2,30% (dois vírgula trinta por cento) ao mês, percentual que decorre da inclusão dos demais encargos inerentes à operação financeira e que, por si só, não evidência qualquer ilegalidade.

Não bastasse isso, a apelante não demonstrou a existência de qualquer cobrança irregular de tarifas, seguros ou encargos acessórios, limitando-se a afirmar que o simples fato de o CET superar o percentual de 2,14% ao mês configuraria ilegalidade.

Tal circunstância, entretanto, revela-se insuficiente para caracterizar abusividade contratual.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS), no sentido de que a revisão das taxas de juros remuneratórios somente se admite em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada vantagem exagerada ou manifesta abusividade, circunstâncias inexistentes na hipótese em exame.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (Recurso Especial n. 1.061.530 RS (2008/0119992-4,) Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008).

Assim, ausente demonstração de cobrança indevida ou de violação às normas que disciplinam a contratação, não há fundamento para a revisão contratual pretendida.

Pela mesma razão, igualmente improcede o pedido de repetição do indébito. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a devolução em dobro pressupõe cobrança indevida,



circunstância não configurada no presente caso, uma vez reconhecida a regularidade dos encargos pactuados.

Desse modo, inexistindo qualquer ilegalidade na contratação ou cobrança efetuada pela instituição financeira, deve ser integralmente mantida a sentença de improcedência.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 17% sobre o valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida à apelante.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA

Relatora

